



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.527, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.780, de 2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *institui o Dia Nacional da Ovinocultura*.

SF/19581.42242-05

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.527, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.780, de 2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *institui o Dia Nacional da Ovinocultura*.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro deles propõe a instituição da referida efeméride, a ser celebrada no dia 19 de janeiro. O segundo estabelece que o poder público realizará campanhas de esclarecimento sobre o tema. O terceiro, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância da ovinocultura no Brasil e a sua relevância social e econômica.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, seguirá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

A ovinocultura tem como objetivo a produção de alimentos de origem ovina, na forma de carne e leite, além de produtos como pele e lã extraída desses animais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015 indicavam que o número de ovinos no Brasil ultrapassava dezoito milhões de cabeças.

A maior parte dos rebanhos encontra-se na Região Nordeste, na qual se destaca, como grande produtor, o Estado da Bahia. Foi, contudo, na Região Sul do País, atualmente a segunda maior produtora, que foi fundada, em 1942, a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (ARCO). Nascida com a finalidade de congregar os produtores do Estado do Rio Grande Sul, hoje o trabalho da instituição, com sede na cidade de Bagé (RS), abrange o incentivo à ovinocultura em todo o território nacional.

Trata-se de uma atividade da mais profunda importância para o nosso país tanto da perspectiva econômica quanto das perspectivas cultural e da identidade nacional. O projeto em análise tem como objetivo alertar a população brasileira para os substanciais benefícios da ovinocultura, difundir sua prática e estimular o consumo de produtos oriundos de sua produção, reconhecidos por sua alta qualidade.

A criação do Dia Nacional da Ovinocultura é uma oportunidade para a discussão e conscientização sobre essa atividade que, além de movimentar a economia, é também um instrumento de inclusão social.

O projeto é, portanto, meritório.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta



SF/19581.42242-05

significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor do projeto anexou à proposta a degravação de audiência pública, realizada no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, em 3 de julho de 2015, na qual se debateu a relevância da instituição do Dia Nacional da Ovinocultura, contando com ampla representatividade e com o apoio de atores vinculados ao setor.

Por fim, a matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.527, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19581.42242-05